



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

LEI COMPLEMENTAR Nº 379 DE 17 DE FEVEREIRO DE 1.997.

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ,

E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 1º - O código de posturas institui as normas disciplinadoras da higiene pública e privada, do bem-estar público, regulamentando as execuções de obras e serviços, a localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o poder público municipal e os munícipes.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprirem as prescrições desta lei, a colaborarem para a efetivação de suas finalidades e a viabilizarem a fiscalização pertinentes dos órgãos municipais.

Art. 3º - Serão aplicadas as punições contidas nesta lei, bem como outras pertinentes, as pessoas físicas ou jurídicas que de alguma forma inviabilizarem, obstruírem ou dificultarem a aplicação da presente lei.

Parágrafo Único - Os casos omissos nessa lei serão remetidos ao órgão competente da Prefeitura, e suas deliberações deverão se ater a Lei Orgânica do Município e demais legislação complementar e ordinária, persistindo a omissão a decisão final deverá basear-se nos princípios gerais do direito e equidade.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

TÍTULO II
DA HIGIENE

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 4º - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pela higiene, visando a Melhoria do ambiente, a saúde e o bem-estar da população.

Art. 5º - Para garantir o que determina o artigo anterior, o Poder Público Municipal determinará o órgão que fiscalizará a higiene:

I - Dos logradouros e locais de uso público;

II - Dos sanitários de uso coletivo;

III - Do mercado público e feiras-livres;

IV - Dos locais de comércio eventual ou ambulante;

V - Dos edifícios de habitação individual e coletiva;

VI - Das edificações localizadas na área rural;

VII - Da limpeza dos terrenos na área urbana;

VIII - Matadouros e abatedouros;

IX - Dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como, das escolas, hospitais, consultórios médicos, odontológicos e laboratórios.

Art. 6º - Havendo infração a este código, o órgão municipal competente tomará as providências fiscais ou apresentará relatório circunstanciado, sugerindo as medidas cabíveis.

CAPÍTULO II
DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º - Para preservar a higiene dos logradouros públicos, fica vedado:

I - Lançar resíduos de qualquer natureza do interior das residências, dos terrenos e dos veículos para o leito das ruas;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Eptácio Pessoa, 228 - Centro

II - Arremeter substâncias líquidas ou sólidas, através das janelas, portas e aberturas similares das edificações;

III - Utilizar os leitos das vias públicas para lavagem de pessoas, animais ou objetos, ou ainda para este fim se utilizar de água das fontes, tanques e chafarizes públicos;

IV - Promover no perímetro urbano, a queima de quaisquer materiais;

V - Utilizar para pinturas, reformas ou conservação de veículos;

VI - Admitir o escoamento de águas servidas das residências, dos estabelecimentos para os mesmos;

VII - Conduzir sem as devidas precauções quaisquer materiais que venham a comprometer a sua limpeza, principalmente o lixo;

VIII - Comprometer o seu asseio quando da realização de carga ou descarga de veículos.

Parágrafo Único - Cumpre aos proprietários dos imóveis residenciais localizados na zona urbana, proceder a canalização das águas servidas de suas residências para a rede de esgotos sanitários pública, ou na ausência desta para fossas ou sumidouros.

Art. 8º - No transporte de "granéis", como carvão, cal, agregados graúdos e miúdos, e outros recursos minerais, é obrigatório o acondicionamento em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte, com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de resíduos sólidos ou gasosos na atmosfera.

Parágrafo Único - Os resíduos resultantes de limpeza, esvaziamento de fossas ou outros produtos que exalem odores desagradáveis, somente poderão ser transportados em veículos com carrocerias fechadas.

Art. 9º - Não é permitido obstruir com materiais ou resíduos, caixas públicas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, ou por quaisquer meio reduzir sua vazão.

Art. 10 - A limpeza e o asseio dos passeios fronteiros aos imóveis (calçadas), é da responsabilidade de seus proprietários ou locatários.

Parágrafo Único - Na varredura dos passeios deverão ser tomadas precauções no sentido de impedir levantamento de poeira, bem como o acondicionamento adequado dos detritos resultantes.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

CAPÍTULO III
DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 11 - Os proprietários e inquilinos são obrigados a manter em perfeito estado de limpeza e asseio, as edificações inclusive as que ocuparem áreas internas, pátios ou quintais.

Parágrafo Único - Os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, que produzam ou vendam bens de consumo, devem ser conservados em perfeito estado de limpeza e higiene em todas as suas instalações e áreas adjacentes, ainda que descobertas.

Art. 12 - É proibido conservar águas estagnadas, pluviais ou servidas, em imóveis localizados em área urbana.

Art. 13 - Não é permitido queimar, mesmo que nos muros ou quintais, materiais de qualquer natureza que possam causar incômodo à vizinhança.

Art. 14 - As autoridades incumbidas da fiscalização, terão livre acesso, quando devidamente identificadas, às instalações industriais, comerciais ou outras, públicas ou privadas.

Art. 15 - Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, é vedado a qualquer pessoa:

I - Introduzir nas canalizações em geral, qualquer objeto ou volume que possa danificá-las ou provocar entupimento;

II - Manter ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais da fauna nativa, salvo sob licença e obedecendo as prescrições do órgão competente do meio ambiente;

III - Usar churrasqueiras a carvão ou lenha, exceto as construídas em área apropriada, de acordo com normas técnicas ditadas por órgãos competentes do município.

Art. 16 - Os reservatórios de água potável de uso comum ou coletivo deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Oferecer absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elemento que possa contaminar ou poluir a água;

II - Ser dotadas de acesso para inspeção e limpeza;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Eptácio Pessoa, 228 - Centro

III - Contar com extravasador, com tela ou outros dispositivos que impeçam a entrada de pequenos animais ou insetos.

Parágrafo Único - No caso de reservatório inferior, observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgotos e águas pluviais.

Art. 17 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas para todos os artigos exceto para o artigo 12, que é de 21 (vinte e um) dias.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 18 - Os proprietários, inquilinos ou outros usuários dos terrenos não edificadas, localizados na área urbana, deverão mantê-los limpos e isentos de quaisquer materiais e substâncias nocivas à saúde da coletividade.

§ 1º - Nos terrenos referidos neste artigo, não será permitido manter fossas ou poços abertos, bem como buracos que possam acumular águas estagnadas, ou ainda oferecer perigo à saúde e à integridade física das pessoas.

§ 2º - Nos terrenos acima citados não será também permitido o depósito de animais mortos.

Art. 19 - É proibido depositar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, mesmo que o terreno esteja fechado, salvo para proceder aterramento.

Art. 20 - Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os alagadiços.

Art. 21 - Nos terrenos vazios, localizados nas áreas já urbanizadas com pavimentação de vias, é obrigatório a construção de fechos divisórios em alvenaria paralelos aos logradouros públicos e em alinhamento com as demais residências.

Art. 22 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste capítulo, é de 24 (vinte e quatro) horas.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Eptácio Pessoa, 228 - Centro

CAPÍTULO V
DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ÁREA RURAL

Art. 23 - Nas edificações situadas na área rural, além das condições previstas no Capítulo III, no que for aplicável, observar-se-ão ainda as seguintes:

I - As fontes e cursos d'água, devem ser preservados de poluição, capaz de comprometer a saúde das pessoas;

II - As águas servidas deverão ser canalizadas para local recomendável sob o ponto de vista sanitário;

III - O lixo e outros detritos, que por sua natureza possam prejudicar a saúde das pessoas e o meio ambiente, devem ser enterrados ou transportados para local adequado.

Art. 24 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, galinheiros e currais devem distar, no mínimo, 50 (cinquenta) metros das habitações.

§ 1º - As instalações de que trata este artigo serão construídas de forma a facilitar sua limpeza e asseio.

§ 2º - Nos locais de que trata este artigo não será permitida a estagnação de líquidos, e o amontoamento de resíduos e dejetos.

§ 3º - O animal doente será imediatamente isolado de modo a impedir a propagação da moléstia contagiosa entre os demais, bem como em caso de morte deverá o mesmo ser removido para local adequado, se necessário, procedido a incineração.

Art. 25 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

CAPÍTULO VI
DA HIGIENE DAS FEIRAS LIVRES

Art. 26 - Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, os feirantes serão obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas.

Art. 27 - Os feirantes deverão manter em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Parágrafo Único - Após o encerramento da feira, o Poder Público, através do órgão competente procederá a varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, o resíduo e os detritos de qualquer natureza.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Eptácio Pessoa, 228 - Centro

Art. 28 - As bancas só poderão funcionar após vistoria e concessão de licença para localização e licença sanitária, fornecidas pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

§ 1º - As bancas de acordo com os padrões fixados pela Prefeitura deverão ser providas de cobertura para proteção de gêneros alimentícios contra a incidência dos raios solares.

§ 2º - Nenhum produto alimentício poderá ser exposto à venda colocado sobre o solo.

Art. 29 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o caput do artigo 28, que ficará a cargo dos órgãos municipais, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias.

**CAPÍTULO VII
DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS**

Art. 30 - É obrigatória a construção de fossas ou sumidouros onde não houver rede de esgotos sanitários, sendo sua construção e manutenção de responsabilidade dos respectivos proprietários, cujo projeto deverá ser aprovado pela secretaria do meio ambiente.

Art. 31 - É expressamente proibida a construção de fossas nos passeios e vias públicas, devendo a implantação da fossa obedecer as seguintes exigências:

I - Localizar-se em terrenos que permitam evitar o risco de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas da superfície;

II - Os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados pela Prefeitura.

**CAPÍTULO VIII
DO ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO**

Art. 32 - Compete ao órgão responsável pela limpeza urbana do município, estabelecer normas e fiscalizar o seu cumprimento, quanto a varrição, ao acondicionamento, a coleta e o destino final do lixo.

Art. 33 - É obrigatório o acondicionamento de lixo em recipiente adequado para posterior coleta.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

§ 1º - O lixo acondicionado deverá permanecer no interior do imóvel, em local adequado, sendo colocado no passeio somente no horário previsto para sua coleta.

§ 2º - É terminantemente proibido a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas entrepistas, praças, passeios públicos ou quaisquer área do perímetro urbano, ainda que seja terreno baldio ou de natureza devoluta.

§ 3º - É de responsabilidade do órgão municipal os trabalhos de varrição, capinação, raspagem de ruas e logradouros públicos.

Art. 34 - O lixo hospitalar deverá permanecer acondicionado em recipientes adequados no depósito do próprio hospital e ser transportado posteriormente, de forma adequada, por veículo coletor apropriado.

Art. 35 - O lixo industrial deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para coleta, sendo de inteira responsabilidade do órgão gerador, desde a geração até a disposição para coleta.

Art. 36 - O destino final do lixo de qualquer natureza, será decidido pela Prefeitura, devendo efetuar estudos para o processamento e aproveitamento do lixo orgânico e inorgânico, através de meios economicamente viáveis.

Art. 37 - O Poder Executivo promoverá, sempre que possível, campanhas públicas destinadas a esclarecer a população sobre os perigos que o lixo representa à saúde, a fim de manter a cidade em condições satisfatórias de limpeza, bem como garantindo a preservação do meio ambiente.

Art. 38 - O prazo para cumprimento do que estatui este Capítulo é de 48 (quarenta e oito) horas, exceto para o artigo 36 que é de 90 (noventa) dias.

**TÍTULO III
DO BEM ESTAR PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 39 - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta lei.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

CAPÍTULO II

DA ORDEM DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 40 - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral, ou prestadores de serviços, são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazarras e outros barulhos ou emissão de sons excessivos de qualquer natureza.

Art. 41 - A instalação e o funcionamento de todo e qualquer tipo equipamento sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de alerta, fonte móvel ou imóvel de divulgação de propaganda para o exterior de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, depende de licença prévia da Prefeitura, através de órgão competente.

Parágrafo Único - A ausência de licença a que se refere este artigo, bem como a produção de intensidade sonora, superior a estabelecida nesta lei implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 42 - Ficam excluídos da determinação de que trata o artigo anterior:

I - A circulação de veículos equipados com amplificadores de som e aparelhos similares, utilizados para divulgação de campanhas de utilidade pública, bem como de avisos de interesse geral;

II - Sinos de igrejas e templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou realização de atos, ou cultos religiosos, devendo ser evitado os toques antes das 5:00hs (cinco horas) e depois das 22:00h (vinte e duas horas);

III - Sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância, de veículos de bombeiros e da polícia;

IV - Apitos de rondas, guardas municipais e agentes de segurança.

Art. 43 - Nas proximidades de estabelecimentos de saúde, escolas, igrejas, fóruns ou tribunais é proibido executar, antes das 7:00hs (sete horas) e depois das 19:00hs (dezenove horas), qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público.

Parágrafo Único - Aplicam-se as disposições deste artigo para as atividades praticadas antes das 7:00hs (sete horas) e depois das 22:00hs (vinte e duas horas), nas proximidades das habitações individuais e coletivas em geral.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

Art. 44 - Nos estabelecimentos que produzem música ao vivo e nos clubes em geral, é obrigatório o isolamento acústico, de forma a impedir a propagação do som para o exterior em níveis superiores ao que determina a legislação em vigor.

Art. 45 - Em todos os casos de emissão de som permanente em área residencial, prevalecerá o interesse da comunidade circunvizinha em um raio de 100 (cem) metros, quando manifestado por escrito, através de requerimento assinado pela maioria da população residente, à Prefeitura Municipal.

Art. 46 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 47 - Para a promoção de festejos nos logradouros públicos ou em recinto fechado de livre acesso ao público, será obrigatório a licença prévia fornecida pela Prefeitura Municipal através de setor competente.

§ 1º - As exigências deste artigo serão extensivas aos bailes públicos de caráter popular tais como: armação de circos, parques de diversões, feiras de negócios e similares.

§ 2º - Excetuam-se das prescrições deste artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas, em suas sedes bem como as realizadas em residências.

Art. 48 - Os circos e parques de diversões, só poderão ter seu funcionamento liberados depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes, visando principalmente a segurança do povo em geral.

Art. 49 - Nas áreas de preservação ambiental e histórico-cultural, deverão ser observadas as normas técnicas e toda legislação existente, quando da realização dos eventos populares e festejos públicos.

Art. 50 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas deste Capítulo é de 06 (seis) dias.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

SEÇÃO I
DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO E REFORMA

Art. 51 - Nenhum serviço de construção, demolição, reforma ou reparo em imóvel localizado no perímetro urbano, poderá ser realizado sem licença ou autorização prévia de órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 52 - Na realização dos serviços de que trata o artigo anterior, além de outras vedações, é proibido:

I - Depositar materiais de construção em logradouros públicos;

II - Utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como a confecção de forma, armação de ferragens e execução de outros serviços;

III - Utilizar o leito das vias públicas para o depósito de entulhos ou qualquer outro detrito resultante que se queira descartar.

Art. 53 - Além das exigências acima especificadas, é obrigatória a instalação de tapumes em todas as obras de construção, demolição e reformas, antes do início das obras, atendendo as seguintes exigências:

I - Serem construídos com materiais adequados, que não ofereçam perigo a integridade física das pessoas, e mantidos em bom estado conservação;

II - Ocuparem, no máximo, metade da largura do passeio público, quando este for superior ou igual a 02 (dois) metros e, quando inferior, observar a largura mínima de 01 (um) metro como espaço livre para circulação de pedestres.

§ 1º - O logradouro público fora da área do tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§ 2º - Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma as placas de nomenclatura de logradouros públicos e sinalizações de trânsito.

Art. 54 - Em toda obra com mais de 02 (dois) pavimentos, é obrigatório a instalação de protetores dos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações circunvizinhas e a integridade física das pessoas.

Art. 55 - Nos pavimentos térreos fica proibida a colocação de portas, janelas, vidraças ou similares abrindo para fora, bem como a construção de degraus ou qualquer outro dispositivo que impeça ou dificulte o livre trânsito no passeio público.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

Art. 56 - Não será permitido no âmbito de todo o município, a construção de casas de taipa ou assemelhadas, bem como cobertas de flandres, palhas ou material similar.

Art. 57 - Os proprietários das edificações ameaçadas de ruínas ou desabamentos, serão notificadas para procederem as reformas, reparos ou para procederem a demolição.

Art. 58 - Os infratores da normas desta Seção, terão a obra embargada pela Prefeitura até que seja corrigida a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 59 - O prazo para o cumprimento das normas desta seção, é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO II

DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 60 - Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia autorização do órgão competente da prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas telefônicas ou qualquer outro serviço de infra-estrutura urbana.

§ 1º - Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando ao responsável a quantia dispendida, acrescida de multa e corrigida monetariamente, sem prejuízo das demais penalidades.

§ 2º - A interdição, mesmo que parcial da via pública, depende de prévia autorização do órgão responsável, devendo ser comunicado a desobstrução para que seja recomposta a sinalização e liberando o tráfego.

§ 3º - As obras realizadas em logradouros públicos que causem danos ou desvalorizem bens particulares, só poderão ser executadas com o pagamento de indenização aos respectivos proprietários, do mesmo modo que serão cobradas contribuições de melhoria, quando as obras públicas valorizarem bens particulares.

Art. 61 - Salvo para permitir o acesso de veículos à garagem, ou para facilitar a locomoção de pessoas portadoras de necessidades especiais, é proibido o rebaixamento dos meios-fios das calçadas.

Art. 62 - É vedado nos logradouros públicos, inserir quebra-molas, redutores de velocidade e afins no leito das vias, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

Art. 63 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

**SEÇÃO III
DAS INVASÕES E DAS DEPREDações DAS ÁREAS E LOGRADOUROS
PÚBLICOS**

Art. 64 - É proibido a invasão de logradouros e/ou áreas públicas conforme determina a Lei Federal Nº 6.766, Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

Parágrafo Único - O não cumprimento desta norma, sujeita o infrator, além das penalidades previstas na Lei Federal, a ter a obra, permanente ou provisória, demolida pelo órgão competente da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, sem indenização, bem como qualquer responsabilidade de revogação.

Art. 65 - Não é permitido a depredação, pichamento ou a destruição de qualquer obra, instalação ou equipamento públicos, ficando os infratores obrigados ao ressarcimento dos danos causados sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 66 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

**SEÇÃO IV
DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS PÚBLICOS**

Art. 67 - No sentido de garantir a preservação e defesa do meio ambiente, além de outras normas contidas nesta Lei, fica proibido:

I - Cortar ou danificar de qualquer forma árvores ou arbustos existentes nos jardins praças e parques públicos;

II - Fixar nas árvores e demais componentes da arborização pública, cabos, fios, faixas ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;

III - Cortar, ou derrubar para qualquer fim, matas ou bosques de vegetação protetoras de mananciais, encostas ou que esteja em área destinada a preservação ambiental.

IV - Cortar ou derrubar qualquer árvore de grande porte existente no perímetro urbano, ainda que em propriedade particular, sem licença prévia da SEAMA.

Art. 68 - As árvores que devido seu estado de conservação ou pela sua instabilidade, possam causar perigo aos móveis, imóveis ou a integridade física das



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

peçoas, deverão ser derrubadas mediante a autorização do órgão ambiental, ou por ele próprio.

Art. 69 - A poda de árvores nos parques, praças e logradouros públicos, é de responsabilidade do órgão ambiental da Prefeitura.

Art. 70 - Os proprietários, locatários ou administradores dos imóveis territoriais rurais localizados em toda a área do município ficam obrigados a providenciar ao menos a cada 06 (seis) meses o roço dos arbustos existentes nas extremidades das estradas vicinais fronteiriças aos seus imóveis.

Art. 71 - Cumpre à Prefeitura Municipal promover sempre que necessário os consertos e reparos nas estradas municipais.

Art. 72 - A Prefeitura Municipal colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação de florestas e bosques e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

Art. 73 - O prazo para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto os artigos 70 e 71.

SEÇÃO V
DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 74 - É proibida a permanência nos logradouros e espaços públicos, de animais de qualquer espécie.

§ 1º - Os animais domésticos terão sua permanência tolerada, entretanto seus proprietários serão responsáveis por qualquer dano que estes venham a causar a pessoas ou coisas.

§ 2º - A Prefeitura Municipal fica imbuída na responsabilidade de determinar local para permanência dos animais utilizados para o transporte de pessoas ou coisas à zona urbana, especialmente nos dias de feiras-livres.

Art. 75 - Os animais encontrados soltos nos logradouros públicos, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis quando do seu resgate.

Art. 76 - Os animais apreendidos e que não forem procurados no prazo determinado pelo órgão competente da Prefeitura, serão levados a leilão em hasta pública.

Art. 77 - Ficam proibidos, nos logradouros públicos, os espetáculos com animais não domesticados, ou quaisquer outros animais que possam expor as pessoas ao perigo.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

Parágrafo Único - A proibição deste artigo é extensiva às exibições em circo e similares, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 78 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto o parágrafo 2º do art. 74, que não tem prazo determinado, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

**SEÇÃO VI
DAS BARRACAS E BANCAS EM GERAL**

Art. 79 - Nas festas de caráter profano ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização solicitada à Prefeitura Municipal no prazo mínimo de 08 (oito) dias antes da realização do evento.

Art. 80 - A colocação de bancas de jornais, revistas, livros e fiteiros fora das áreas dos mercados públicos será permitida, obedecendo normas ditadas pelo órgão competente da Prefeitura, e sob licença do mesmo.

Art. 81 - Poderão ainda ser colocadas barracas em caráter permanente, obedecendo as regras do artigo anterior.

Parágrafo Único - Deixando de cumprir as determinações ditadas pelo órgão competente, o proprietário terá sua licença cassada.

**TÍTULO IV
DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES**

**CAPÍTULO I
DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Art. 82 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar, poderá iniciar suas atividades no município, sem que tenha sido previamente obtida a licença para a localização e funcionamento, expedida pelo órgão competente municipal.

§ 1º - A eventual isenção de Tributos Municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º - Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o Alvará respectivo.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

Art. 83 - A licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, deverá ser requerida ao órgão competente do município, antes do início das atividades e, quando se verificar mudança de atividade ou quando ocorrerem alterações nas características essenciais constantes no alvará anteriormente expedido.

§ 1º - O fato de já ter funcionado no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para abertura de estabelecimento similar.

§ 2º - O estabelecimento que tiver máquinas, fornos, fornalhas ou outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 3º - A licença para localização e funcionamento, deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitas todas as exigências legais, inclusiva aprovação de autoridade sanitária nos casos em que se fizerem necessários.

Art. 84 - O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento permanentemente, em lugar visível e de fácil acesso ao público.

Art. 85 - A licença de Localização e Funcionamento será cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentem a solicitação;

V - Se o estabelecimento deixar de cumprir as exigências ditadas para sua concessão;

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Será fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a devida licença, expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

Art. 86 - As farmácias e drogarias estabelecidas no município, funcionarão em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados, em horários diurnos e noturnos, obedecendo a uma escala de plantões estabelecida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 87 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO DO AÇOUGUES, ABATEDOUROS OU MATADOUROS

Art. 88 - Não será permitido o abate de animais de grande porte (reses) em matadouro que não seja o público municipal.

Art. 89 - O funcionamento de abatedouros ou matadouros privados ou particulares para o abate de animais de pequeno porte (suínos, caprinos, etc.), dependerá de licença prévia dos órgãos competente do Município, bem como da vigilância sanitária.

Art. 90 - O funcionamento do açougue público municipal, bem como dos particulares, será de acordo e sob a fiscalização da Secretaria de Saúde do Município, Vigilância Sanitária e outros órgãos que a lei determinar.

Parágrafo Único - O estabelecimento que estiver em desacordo com o estabelecido pelos citados órgãos terá o seu funcionamento suspenso até a sua regularização no que tange ao resguardo da higiene e da saúde pública, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis.

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 91 - Consideram-se para os efeitos desta Lei:

I - Comércio eventual, o exercício de vendas com apoio para mercadorias, em locais predeterminados pelo órgão competente do Município e de fácil acesso ao público, apenas durante o horário comercial;

II - Comércio ambulante, o exercício de vendas de porta em porta ou de maneira móvel, nos logradouros públicos ou em locais de acesso ao público, sem direito a permanência definitiva.

Art. 92 - O exercício do comércio eventual depende de licença prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, e conformidade com as prescrições da Legislação Tributária do Município e do que preceitua este código.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

Art. 93 - O vendedor não licenciado para o exercício ou com período de licenciamento vencido, apanhado pela fiscalização exercendo atividade, estará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, cuja devolução ficará condicionada a obtenção ou a renovação da licença e, a imposição das penalidades impostas.

Art. 94 - O vendedor ambulante adotará como meio a ser utilizado o gerenciamento de sua atividade, veículo ou equipamento que atenda às exigências da Prefeitura Municipal no que concerne à funcionalidade, segurança e higiene, tudo de acordo com o ramo de negócio.

Art. 95 - O comerciante eventual ou ambulante, com autorização para o estacionamento de veículo ou outro equipamento temporário em logradouros públicos, será responsável pela manutenção e limpeza de seu ponto e em torno da área do logradouro, e pelo acondicionamento do lixo e detritos.

Art. 96 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERTIMENTO

Art. 97 - Dependem de prévia licença do órgão competente da Prefeitura, mediante requerimento do interessado, localização e funcionamento de:

I - Circos, teatros de arena, parques de diversões e similares;

II - Pavilhões e feiras;

III - Ranchos juninos, forrós e assemelhados, e outros espetáculos de divertimento público e de funcionamento provisório.

§ 1º - A licença para localização somente será concedida se:

I - Não existir num raio de 50 (cinquenta) metros do local onde pretenda se instalar, estabelecimento de saúde, escola ou outro estabelecimento similar que possa ter o funcionamento embaraçado pelo que se pretende instalar;

II - Atender a outras exigências julgadas necessárias, especialmente à proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas.

Art. 98 - O estabelecimento fica obrigado a, encerradas suas atividades, remover todo e qualquer lixo, entulhos e detritos, bem como proceder a demolição ou aterramento de quaisquer instalações ocasionadas pela sua permanência, devolvendo o espaço ao seu estado anterior.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

Art. 99 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS DE CONsertOS DE VEÍCULOS

Art. 100 - A localização e funcionamento de oficinas de conserto de veículos em geral, somente será permitida mediante o atendimento das seguintes exigências:

- I - Situar-se em local compatível, tendo em vista a estrutura urbanística;
- II - Possuírem dependências e áreas, devidamente muradas ou fechadas, de modo a não ocupar o leito das vias públicas para a realização de serviços;
- III - Dispuserem de local apropriado para recolhimento temporário de sucatas;
- IV - Encontrarem-se em perfeito estado de conservação e limpeza.

CAPÍTULO V
DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 101 - Somente será permitido o armazenamento e comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos quando, além da licença para localização e funcionamento, o interessado atender às exigências legais quanto a zona permitida a edificação e a segurança, sem prejuízo da observância das normas pertinentes apontadas por outras esferas de governo.

Art. 102 - Não será permitido depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 103 - Nos locais de armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a exposição de forma visível e destacada, de placas com os dizeres "INFLAMÁVEIS" ou "EXPLOSIVOS", "CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA" e "É PROIBIDO FUMAR".

Art. 104 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela legislação pertinente.



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

TÍTULO V
DA FISCALIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DAS INFRAÇÕES
E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 - A fiscalização das normas de posturas será exercida pelos órgãos municipais de acordo com sua competência e atribuições regimentais, estatutárias ou delegadas.

§ 1º - Aos agentes da fiscalização compete cumprir e fazer cumprir as disposições deste Código e de seus regulamentos e, orientar os interessados quanto a observância dessa norma.

§ 2º - Os funcionários incumbidos da fiscalização têm direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º - Nos casos de resistência ou de desacato, nos exercício de suas funções, os agentes da fiscalização poderão requisitar o apoio policial necessário, devendo comunicar o fato ao seu superior.

Art. 106 - Considera-se infração, para efeito deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não que importe na inobservância da norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

Parágrafo Único - A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para sua ocorrência.

Art. 107 - As vistorias técnicas em geral necessárias ao cumprimento deste código, serão realizadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, através de seus funcionários obedecendo as seguintes normas:

I - Deverão ser concluídas em 05 (cinco) dias, com elaboração de Laudo Técnico;

II - Serão realizadas na presença dos interessados ou dos seus representantes.

§ 1º - Quando a vistoria for inviabilizada por culpa do requerente, a realização de nova vistoria dependerá de novo requerimento.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou sossego público.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

§ 3º - Quando achar necessário, a autoridade fiscal poderá solicitar a colaboração dos órgãos técnico federais, estaduais ou municipais.

**CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES**

Art.108 - Qualquer infração às normas de postura sujeitará o infrator às penalidades previstas:

§ 1º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto e comunicado mediante citação ao infrator.

§ 2º - Nos casos de apreensão ou remoção de bens ou mercadorias, o auto respectivo consignará, além da infração, a providência cautelar adotada.

Art. 109 - Os autos de infração deverão conter:

I - Nome ou razão social e endereço do infrator;

II - Local, hora, dia, mês e ano de sua lavratura;

III - Descrição do fato que constitui a infração e a indicação do dispositivo legal violado;

IV - Assinatura e o nome de quem o lavrou;

V - Outros dados considerados necessários.

§ 1º - A lavratura do auto de infração independe de testemunha, responsabilizando-se o funcionário autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º - As omissões ou incorreções existentes no auto, não geram nulidade, quando no processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Art. 110 - O infrator terá o prazo fixado no auto para regularização, como também, o valor da penalidade para pagamento da multa.

**CAPÍTULO III
DAS PENALIDADES**



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

SEÇÃO ÚNICA
DA APLICAÇÃO DAS MULTAS

Art. 111 - Julgado procedente o auto será aplicada a pena de multa correspondente à infração.

§ 1º - Na fixação da multa, levar-se-á em consideração o padrão de gravidade da infração cometida, as quais se dividirão em 04 (quatro) categorias conforme abaixo:

I - Infração de só menos importância, que corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor integral consignado para a multa pela infração cometida;

II - Infração de natureza simples, que corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor integral consignado para a multa pela infração cometida;

III - Infração de natureza grave, que corresponderá a 100% (cem por cento) do valor integral consignado para a multa pela infração cometida;

IV - Infração de reincidência, que corresponderá a 200% (duzentos por cento) do valor integral consignado para a multa pela infração cometida.

§ 2º - As multas impostas serão calculadas com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou qualquer outro dispositivo financeiro que venha a substituí-lo.

Art. 112 - Verificada a infração a quaisquer dos dispositivos desta Lei relativo a higiene pública, serão impostas aos infratores multas nos valores a seguir especificados, as quais sofrerão variações de acordo com os padrões especificados no parágrafo 1º do artigo anterior.

I - Relativo a higiene dos logradouros públicos: 135 UFIRs;

II - Relativo a higiene das edificações urbana e rural, dos poços e fontes para o abastecimento de água domiciliar: 135 UFIRs;

III - Relativo a higiene de estabelecimentos destinados a comércio, indústrias, prestadores de serviços e similares: 135 UFIRs;

IV - Relativo ao acondicionamento, transporte e destino final do lixo: 135 UFIRs;

V - Relativo as feiras livres: 135 UFIRs;

VI - Relativo a instalação e limpeza de fossas: 135 UFIRs;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

VII - Relativo a obstrução de cursos d'água pluviais: 135 UFIRs;

VIII - Relativo a higiene dos terrenos não edificadas: 135 UFIRs;

Art. 113 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante ao bem estar público, serão impostas aos infratores multas que nos valores abaixo especificados, as quais sofrerão variação conforme os padrões de gravidade impostos no parágrafo 1º do artigo 111.

I - Contra a moralidade ou comodidade pública: 135 UFIRs;

II - Contra o sossego público: 135 UFIRs;

III - Relativo aos divertimentos e festejos públicos: 135 UFIRs;

IV - Relativa a utilização dos logradouros públicos:

a) na realização de obras de construção, reforma e reparos em edifícios no perímetro urbano: 135 UFIRs;

b) a realização de serviços e obras nos logradouros públicos: 135 UFIRs;

c) normas protetoras da arborização e dos jardins públicos: 225 UFIRs;

d) a invasão ou depredação de áreas, obras, instalações ou equipamentos públicos: 225 UFIRs;

e) ocupação ou obstrução dos passeios públicos com qualquer objeto: 135 UFIRs;

f) a bancas e barracas em geral: 135 UFIRs;

V - Nos casos de má conservação ou utilização das edificações, instalações, portas, janelas ou vidraças abrindo para fora: 135 UFIRs;;

VI - Inexistência ou má conservação de fechos divisórios: 135 UFIRs;

VII - A preservação contra incêndio: 225 UFIRs;

VIII - A conservação de árvores nos imóveis urbanos: 135 UFIRs;

IX - As medidas referentes aos animais: 135 UFIRs;



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

Art. 114 - Verificada a infração a qualquer dispositivo deste Código no tocante a localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, serão impostas aos infratores as multas relacionadas abaixo, variando de acordo com o padrão de gravidade.

I - Nos casos de inexistência de licença ou autorização para localização e funcionamento: 135 UFIRs;

II - Nos casos relativos a inobservância dos plantões das farmácias: 225 UFIRs;

III - Nos casos do exercício do comércio ambulante e eventual: 135 UFIRs;

IV - Nos casos relativos ao funcionamento de casas e locais de diversões públicas, nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, teatros, parques, pavilhões, feiras e outros espetáculos de divertimentos públicos: 135 UFIRs;

V - Relativo ao funcionamento de oficinas de conserto de veículos: 135 UFIRs;

VI - Relativo ao armazenamento e comércio de inflamáveis e explosivos: 225 UFIRs;

Art. 115 - Considera-se para os efeitos desta Lei infração de reincidência, a relativa ao mesmo artigo deste código, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 116 - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se o infrator se recusar a cumpri-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica em débito com o Município, não poderá celebrar contrato, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura, licença autorização, Alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

§ 3º - Os prazos fixados no auto de infração são improrrogáveis.

Art. 117 - O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento do fato que originou a penalidade.

Art. 118 - verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código que não tenha penalidade especificada, será imposta ao infrator, a multa de 135 UFIRs.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Eptácio Pessoa, 228 - Centro

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO, REMOÇÃO PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 119 - A apreensão e remoção consistem no aprisionamento e transferência para local predeterminado, de animais, bens ou mercadorias, cuja situação sejam conflitantes com as disposições deste Código, e que constituam prova material da infração.

§ 1º - Os animais, bens ou mercadorias, removidos ou apreendidos, serão recolhidos ao depósito público municipal, sendo oneroso este recolhimento e poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiro considerado idôneo, observada a legislação aplicável.

§ 2º - A devolução do material apreendido só se fará depois de pagos as quantias devidas e indenizadas as despesas realizadas com a remoção ou apreensão, o transporte, o depósito e outras.

§ 3º - Os animais, bens e mercadorias apreendidos, que não forem resgatados num prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência pelo interessado, serão vendidos em leilão público pela Prefeitura, e a importância apurada será aplicada no pagamento das quantias devidas e na indenização das despesas que trata o parágrafo anterior, e o saldo será entregue ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado, pagos todos os débitos municipais.

Art. 120 - No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio, que conterá a descrição precisa dos bens, animais ou mercadorias, a indicação do lugar onde ficarão depositados e outros dados julgados necessários e assinatura de quem praticou o auto, entregando-se uma das suas vias ao proprietário ou seu preposto.

Art. 121 - A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 122 - os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de suas atividades, licenciados ou autorizados antes desta lei, terão prazo máximo de 90 (noventa) dias para se enquadrar as novas exigências estabelecidas.

Art. 123 - Todas as disposições constantes desta norma aplicar-se-ão de igual forma ao perímetro urbano do Distrito de Viana.



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

CGC 08.924.037/0001-18 - Av. Epitácio Pessoa, 228 - Centro

Art. 124 - Os prazos desta Lei, serão contados em dias úteis, não incluído o dia do recebimento do auto de infração.

Art. 125 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, Em 17 de fevereiro de 1.997.



Sabino Bras de Almeida
- Prefeito Municipal -



Luiz Freitas Neto
- Sec. de Administração -



José Reinaldo de Lacerda
- Adv. Geral do Município -